



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO**

**Processo RCAND:** 903-56.2014.6.21.0000

**Recorrente:** Flavio Percio Zacher

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral (PRE)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 12 da LC n. 64/90, oferecer

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO**

interposto em face do acórdão das fls. 100-103 e 112-113, que indeferiu o registro de candidatura ao candidato **FLAVIO PERCIO ZACHER**, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n. 64/90.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,**

**EMÉRITOS JULGADORES,**

**EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A),**

**1. DOS FATOS**

O Ministério Público Eleitoral impugnou o candidato em razão de sua condenação pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral no pleito de 2010, consistente no uso promocional da máquina administrativa em benefício de sua candidatura.

Com efeito, o impugnado enquadra-se na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n. 64/90, isto porque o acórdão proferido na Rp nº 8502-85.2010.6.21.0000/RS condenou o requerente pela prática de conduta vedada e impôs o pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00. Nessa mesma representação, o eminente Relator destacou ser caso de aplicação da medida de cassação do diploma, a qual não restou efetivada por não ter o candidato sido eleito e, conseqüentemente, não haver diploma a ser cassado.

O impugnado ofereceu defesa sustentando que a inelegibilidade prevista na alínea "j" exige a condenação por conduta vedada e a cassação do registro ou diploma, o que não teria ocorrido no presente caso. Acresce que à época da condenação o requerente estava diplomado como 3º suplente de Deputado Federal pelo PDT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a apresentação de alegações finais, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul proferiu acórdão no qual acolheu a impugnação apresentada pelo MPE e indeferiu o registro de candidatura. Segue a ementa do julgado (fls. 100-103):

Registro de candidatura. Eleições 2014. Impugnação ministerial do pedido. Inteligência da alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

Decisão desta Corte em representação por conduta vedada deixou de cassar o diploma do impugnado em função de ter sido diplomado terceiro suplente.

O fato de não ter sido cassado o diploma na representação por conduta vedada não afasta a inelegibilidade imputada, em função do teor da decisão, que considerou graves as condutas examinadas naquele processo.

Acolheram a impugnação e indeferiram o pedido.

Contra essa decisão, o candidato opôs embargos de declaração que restaram rejeitados pela Corte gaúcha nos seguintes termos (fls. 112-114):

Embargos de declaração. Irresignação contra acórdão alegadamente obscuro e contraditório.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Os embargos declaratórios não servem à rediscussão da matéria.

Segundo a jurisprudência consolidada do TSE, os embargos não são a via adequada ao questionamento de temas constitucionais ou infraconstitucionais.

Rejeitaram os embargos.

Por fim, FLAVIO PERCIO ZACHER interpõe recurso ordinário (fls. 120-138). Sustenta, em síntese, que: **a)** apesar de transitada em julgado, o candidato não teria legitimidade passiva para responder à representação que serviu de fundamento à impugnação, pois somente os agentes públicos em campanha é que poderiam ser condenados por conduta vedada; **b)** o acórdão que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acolheu a impugnação apresentada pelo MPE não teria respeitado o princípio da reserva legal, pois o fato de o candidato não ter sido cassado na representação por conduta vedada afastaria a inelegibilidade prevista na alínea “j”, acima referida, e c) o TRE-RS teria desprezado a jurisprudência aplicável à espécie.

Recebido o recurso, foram os autos remetidos à PRE-RS para oferecimento de contrarrazões (fl. 201).

### 2. MÉRITO

O recurso do impugnado funda-se em três argumentos. Contudo, como será demonstrado, nenhum deles é capaz de alterar a decisão proferida pela Corte Eleitoral gaúcha.

#### **a) legitimidade passiva do candidato na Rp nº 8502-85.2010.6.21.0000/RS (fundamento da impugnação):**

O recorrente alega que não detinha legitimidade para ocupar o polo passivo da representação nº 8502-85, pois, à época, não era agente público em campanha eleitoral, mas apenas candidato ao pleito. Aduz que somente os agentes públicos em campanha eleitoral poderiam ser processados por conduta vedada.

Inicialmente, como inclusive já referido pelo impugnado (fl. 122), FLAVIO foi condenado por conduta vedada em decisão transitada em julgado, não havendo falar em suposta ilegitimidade passiva naquela oportunidade por ocasião do pedido de registro de candidatura. *Mutatis mutandis*, esse é o entendimento do Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUIÇÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA EM SEDE DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal. **2. No processo de registro de candidatura - cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade -, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum.** 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48231, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2012 ) (Original sem grifos)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Multa. Doação acima do limite legal. Ausência de pagamento. Registro indeferido. Agravo regimental. Reiteração.

1. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. Configura ausência de quitação eleitoral a existência, na data do registro, de multa eleitoral não paga.

**3. A alegada nulidade da multa aplicada em decisão transitada em julgado não é matéria a ser aferida no processo de registro de candidatura.**

4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43116, Acórdão de 20/11/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2012 ) (grifado)

Ademais, o § 5º, do art. 73, da Lei 9504/97, prevê expressamente que as sanções por ele cominadas, multa e cassação do registro ou diploma, serão aplicadas ao candidato beneficiado, seja ele agente público ou não:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Inclusive em sua redação anterior:

§ 5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 1999)

Nesse sentido, segue o entendimento da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

**2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.**

3. Representação julgada procedente.

(Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 4, Data 21/10/2010, Página 130 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, importa mencionar que independe o fato de o agente ter sido condenado por conduta vedada enquanto agente público para atrair a inelegibilidade da alínea “j”. A referência “os que forem condenados,(...) por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais (...)” apenas reproduz o título da Lei 9504/97, bem como indica que qualquer condenação baseada nas hipóteses previstas entre os artigos 73 e 78 da referida lei é capaz de atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

No ponto, ainda, é importante transcrever trecho do voto proferido no acórdão que condenou o candidato na eleição de 2010 (fl. 36 verso):

O caderno probatório não permite, ainda, que remanesçam dúvidas quanto à entrega, naquela ocasião, dos certificados relativos ao PlanSEQ – Plano Setorial de Qualificação e da transformação do evento em grande ato político. Nesse sentido depõem as fotos dos inúmeros ônibus estacionados nas cercanias do Centro de Tradições Gaúchas, que sediou o encontro, das propagandas eleitorais de um único partido, da mesma dupla de candidatos e de carros adesivados com essas mesmas flâmulas. Por fim, estampam-se as fotos dos cidadãos recebendo em cerimônia pública os certificados (fls. 19-32). O próprio vereador assume a entrega desses documentos comprobatórios de final de curso (fl. 87).

**Com acerto, o Ministério Público situa esse programa de qualificação entre as políticas públicas do Governo Federal, através do Ministério do Trabalho, então capitaneado por pessoa ligada à mesma denominação política dos representados (todos do Partido Democrático Trabalhista, tendo sido os candidatos, como informa o próprio panfleto, assessores do Ministro Carlos Lupi, fls. 17 e 18v). É por essa origem e também pelos recursos públicos federais que o subvencionam, que o plano de qualificação não pertence a partido político ou a determinado candidato, mas ao Estado brasileiro. A ilicitude emerge exatamente desse ponto: fazer crer que a benéfica ação governamental – custeada por recursos públicos federais e municipais – fosse uma dádiva da atuação generosa dos representados. (grifado)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do trecho transcrito verifica-se claramente que o candidato possuía estreita ligação com o Ministério do Trabalho, tendo se apropriado de programa desse órgão, em razão de sua condição de assessor do Ministro Carlos Lupi, possibilitando vislumbrar-se ausência de desincompatibilização de fato e enquadrá-lo como agente público.

Portanto, não prospera a irresignação.

### **b) da observância ao princípio da reserva legal**

De acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

**j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (grifado)**

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa aos autos, foi condenado na Rp nº 8502-85.2010.6.21.0000/RS pela prática de conduta vedada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00. **No inteiro teor do julgado, o relator ressaltou ser caso de aplicação da cassação do diploma, sanção que deixou de aplicar, somente, por considerar que inexistia diploma a ser cassado.** Conforme reproduzo excerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aos candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual FLÁVIO ZACHER E FABRÍCIO DUTRA caberia a aplicação de cassação do registro ou do diploma.

Tal medida, contudo, não é nesse momento aplicável, porque, não tendo sido eleitos, não há diploma a ser cassado. A presente decisão condenatória sublinha alto grau de reprovação na prática levada a efeito e, por força do artigo § 4º do artigo 73, inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos.

Alega o candidato que o Ministério Público Eleitoral impugnou seu registro de candidatura com base em entendimento extensivo da Lei de Inelegibilidades, o que seria inviável. Aduz que para que ocorra a incidência da alínea “j” é necessária a cassação do diploma do candidato.

O TSE já se posicionou no sentido de que os casos como o dos autos, nos quais a imposição da cassação do diploma só não ocorre pelo fato do agente não ter sido eleito, incidem na norma constante do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

Esse foi o entendimento sufragado pela corte no julgamento do RO nº 1715-30.2010.6.07.0000/DF, cuja ementa segue abaixo:

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio. **Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita.** Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 171530, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010 )

Entendimento diverso, como destaca o Exmo. Relator do acórdão, Ministro Arnaldo Versiani, implicaria quebra de isonomia, pois somente o candidato que obtivesse sucesso na eleição seria alcançado pela inelegibilidade prevista na alínea “j”:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A meu ver, o que importa é que há decisão em que se reconheceu a captação ilícita de sufrágio, cuja condenação, segundo a alínea *j*, torna inelegível a candidata.

**Não fora assim, somente seria inelegível aquele candidato cuja prática de captação ilícita de sufrágio importou em sua efetiva eleição. Já aquele candidato, que não se elegeu, apesar da mesma prática de captação ilícita de sufrágio, seria elegível, o que não se mostra razoável diante da interpretação da alínea *j*, que prevê igualmente a inelegibilidade daqueles que forem condenados por captação ilícita de sufrágio, não se estabelecendo nenhuma distinção entre aqueles que tiveram “sucesso” ou “insucesso” no resultado final da compra de votos. (grifado)**

É verdade que o precedente colacionado diz respeito a caso no qual houve condenação por captação ilícita de sufrágio, cujas sanções de multa e cassação do registro ou diploma, diferentemente do que ocorre com as condutas vedadas, são obrigatoriamente cumulativas.

Acontece que o acórdão da egrégia Corte gaúcha, fundamento da impugnação do MPE, ao contrário dos acórdãos juntados pelo impugnado às fls. 139-200, **realizou o juízo de proporcionalidade e concluiu pelo alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo candidato nas eleições de 2010.** Na oportunidade, restou consignado, expressamente, que **a decisão condenatória sublinhava alto grau de reprovação na prática levada a efeito pelo candidato e inibia futura pretensão à diplomação enquanto perdurassem seus efeitos, *in verbis*:**

**A presente decisão condenatória sublinha alto grau de reprovação na prática levada a efeito e, por força do artigo § 4º do artigo 73, inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos.** (grifado)

Nesse sentido, vale reproduzir trecho do voto do Exmo. Relator que acolheu a impugnação apresentada pelo MPE (fl. 101):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, Flávio Pércio Zacher foi condenado pela prática de conduta vedada nos autos da Representação n. 8502-85.2010.6.21.0000, transitada em julgado em 30.10.2013, sendo-lhe imputada, exclusivamente, multa de R\$ 10.641,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais). **Entretanto, tal cominação não resultou de um juízo de proporcionalidade que atribuisse baixo grau de repulsa jurídica à conduta e que, consequentemente, entendesse pela exorbitância da sanção de cassação do diploma ao caso concreto.**

**Ao contrário, na citada representação, o relator, Doutor Leonardo Tricot Saldanha, asseverou a gravidade da conduta e consignou nos autos que apenas deixava de determinar a cassação dos diplomas dos representados Flávio Zacher e Fabrício Dutra porquanto estes não se “elegeram”, no sentido estrito da palavra, inexistindo assim, no seu entendimento, diploma a ser cassado. (grifado)**

Em relação à alegação do impugnado no sentido de que o Tribunal efetivamente lhe concedeu o diploma, fl. 59, não havendo falar em cassação apta a ensejar a aplicação da alínea “j”, é preciso, novamente, rever as palavras do Exmo. Relator, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, quando condenou o impugnado por conduta vedada na Representação nº 8502-85.2010.6.21.0000:

**Aos candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual FLÁVIO ZACHER E FABRÍCIO DUTRA caberia a aplicação de cassação do registro ou do diploma.**

**Tal medida, contudo, não é nesse momento aplicável, porque, não tendo sido eleitos, não há diploma a ser cassado.** A presente decisão condenatória sublinha alto grau de reprovação na prática levada a efeito e, por força do artigo § 4º do artigo 73, inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos.

Em verdade, na eleição proporcional, sempre haveria diploma a ser cassado, pois, nos termos da Resolução do TSE nº 23097/99, por uma questão de celeridade, a Justiça Eleitoral realiza a entrega física do diploma até o terceiro suplente, mas os demais podem solicitá-lo a qualquer tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o que se verifica no caso concreto é que a vontade do Tribunal foi de efetivamente cassar o diploma de FLAVIO PERCIO ZACHER. Contudo, por erro ou ausência de utilidade prática, haja vista que o candidato não se elegeu e, da mesma forma, não há notícia de que tenha assumido o cargo, a Corte deixou de formalmente cassar o diploma entregue ao impugnado em dezembro de 2010, fl. 59.

No ponto, importante transcrever excerto do voto do Relator (fl. 102):

A toda evidência, o relator estava considerando o diploma a ser cassado como sendo aquele que efetivamente dá direito ao exercício imediato de mandato, não o que apenas atesta o direito à linha sucessória. Tanto é assim que, ao proceder ao juízo de proporcionalidade, considerou grave a conduta, e consignou claramente tal valoração no acórdão, bem como fez questão de explicitar que restava inibida a pretensão futura do candidato ao exercício do cargo, como se vê na continuidade do decismum:

A presente decisão condenatória **sublinha alto grau de reprovação na prática levada a efeito** e, por força do § 4º do artigo 73, **inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos**. (grifos no original.)

Do teor do acórdão se extrai, diretamente, que a condenação não se limitou à mera aplicação de multa, pois deixou perfeitamente nítida a extensão da condenação à esfera do exercício de mandato eletivo, tendo em vista a gravidade da conduta apreciada naquela representação. **Diante das circunstâncias, não pode o impugnado simplesmente se escudar no diploma de suplência para repelir a inelegibilidade, pois há que se ter em vista o objeto do juízo de reprovabilidade jurídica que atrai a sanção, o que restou expresso no julgado em foco.**

**No caso, reforço: a conduta vedada foi submetida a juízo de proporcionalidade e reconhecida como de alto grau de reprovação, com capacidade para ensejar a cassação de diploma, a qual apenas não se deu por insucesso relativo de Flávio Pércio Zacher naquele certame eleitoral.** Ademais, a decisão condenatória transitou em julgado na data de 30.10.2013, perfeitamente se ajustando aos termos da citada alínea "j". (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que é irrelevante para o deslinde do feito o fato de o diploma não ter sido formalmente desconstituído, haja vista que o candidato não se elegeu, bem como sequer assumiu o cargo durante a legislatura.

O importante é que a conduta praticada pelo candidato durante a campanha eleitoral de 2010 foi materialmente reconhecida como apta a gerar a cassação do diploma e, por consequência, a atrair a incidência da alínea “j”. Tal reconhecimento foi expressamente consignado pelo Exmo. Relator em seu voto ao referir que, em razão da gravidade da conduta vedada ali verificada, a decisão condenatória que estava a proferir **inibia futura pretensão à diplomação enquanto perdurassem seus efeitos**, nesse sentido:

**A presente decisão condenatória sublinha alto grau de reprovação na prática levada a efeito e, por força do artigo § 4º do artigo 73, inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos.** (grifado)

Portanto, resta claro que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral na Rp 8502-85 trata-se de decisão que implicou a cassação do diploma do candidato e, por consequência, fez atrair a inelegibilidade a FLAVIO PERCIO ZACHER, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

Os efeitos da inelegibilidade independem da efetivação material da cassação do diploma. Dependem, sim, da decisão do Tribunal que, concretamente, determina sua cassação. O candidato é inelegível, por força de decisão do Colegiado, pelo prazo de oito anos a contar da eleição (2010). Dessa forma, o candidato ora impugnado está inelegível até as eleições de 2018.

Vamos supor que o candidato tivesse sido eleito, mas que por um equívoco não tenha tal decisão produzido efeitos, ou seja, o candidato assume



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua vaga no parlamento (o que, *in casu*, não ocorreu). Será que a inelegibilidade deixa de existir? Não, ela somente não foi efetivada, mas nunca deixará de existir, podendo a qualquer momento ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

Logo, sem razão o recorrente.

### **c) acórdão do TRE-RS em consonância com a jurisprudência do TSE**

O último argumento deduzido pelo recorrente consiste na afirmação de que o acórdão proferido pelo TRE-RS contraria a jurisprudência do TSE e das demais cortes eleitorais do país. Sustenta que a jurisprudência pátria segue no sentido de que é necessária, além da condenação por conduta vedada, a cassação do registro ou do diploma para que incida a inelegibilidade da alínea “j”.

### **A afirmação realizada pelo candidato não traduz com fidelidade o posicionamento jurisprudencial pátrio.**

A jurisprudência das cortes eleitorais segue no sentido de que não incide a inelegibilidade da alínea “j” quando o julgador, por meio de um juízo de proporcionalidade, conclui que a aplicação de multa é suficiente e adequada a sancionar a conduta vedada praticada pelo candidato, deixando de cassar o seu registro ou diploma.

Esse é o fundamento trazido em todos os precedentes colacionados pelo recorrente aos autos, como se extrai do inteiro teor de cada um desses julgados:

### **1) Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 160-76.2012.6.16.0090 (fls. 139-150 dos autos)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 142):

No caso, o Tribunal *a quo* manteve o deferimento da candidatura porque,

**[...] embora tenha se reconhecido a prática de conduta vedada na apreciação do RE 7017 (autos originários nº 191/2008), entendeu-se, com fundamento na proporcionalidade e na razoabilidade, ser suficiente a aplicação de multa no valor de R\$10.000,00. [...]** (grifado)

### 2) RO nº 218203.2010.618.0000 (fls. 151-156 dos autos)

(fl. 155):

**Como se vê, a não imposição da pena de cassação decorreu da aplicação do princípio da proporcionalidade e restou devidamente fundamentada.** Na oportunidade, reconheceu-se que a cominação da multa se afigurou proporcional à gravidade do ilícito comprovado, tendo sido inclusive reduzido o quantum fixado pela Corte Regional. Dessa forma, na prática, uma decisão agora denegatória do registro seria o reconhecimento de uma gravidade que, naquele acórdão, no qual a matéria foi exaustivamente examinada, não foi reconhecida. (grifado)

### 3) AgR-REspe nº 300-06.2012.6.26.0261/SP (fls. 157-167 dos autos)

(fls. 165-166)

Conforme indicado no *decisum* impugnado, em sede de recurso especial, o acórdão regional que havia afastado a sanção por conduta vedada, foi reformado para restabelecer a sentença, que **condenou o ora agravado tão somente à pena de multa, levando em conta o princípio da proporcionalidade, considerada a menor gravidade da conduta.**

Dessa forma, perde relevo o argumento da agravante de que a pena de cassação somente deixou de ser imposta, no âmbito do recurso especial, pelo fato de o candidato não ter sido eleito. (grifado)

### 4) AgR-REspe nº 230-34.2012.6.13.0072/MG (fls. 168-173 dos autos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 170)

Destaco, ainda, o seguinte trecho da sentença (fls. 418-424):

Lado outro, é dos autos que ele foi condenado à pena de multa de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por decisão judicial transitada em julgado proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em razão da prática de conduta vedada a agente público na campanha eleitoral de 2004 (art. 73, inciso VI, alínea “b”; e, seu parágrafo 4º, da Lei 9.507, de 1997) (ff. 66/117, 135/185, 218/311 e 318/411 dos mesmos autos).

Ao julgar a prática de conduta vedada e aplicar a condenação é lícito ao órgão judicial impor ao candidato pena de multa; acrescida, ou não, com a cassação do registro ou do diploma.

**Por óbvio que a sanção deve ser balizada por critérios, notadamente o da proporcionalidade e razoabilidade entre a conduta praticada e seus efeitos.**

(...)

Colhe-se de outro fragmento da decisão que no

[...] caso em apreço, deve ser afastada a aplicação da sanção prevista no art. 73, §5º, da Lei das Eleições, tendo em vista que, mesmo que reconhecida a prática do ilícito, o uso da internet – rede mundial de computadores – não causou reflexos na disputa [...] (f. 89, dos mesmos autos) (grifado)

(fl. 172)

**Anoto que, conforme asseverei no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.240, de 15.9.2009, “a adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas”.** (grifado)

### 5) RO nº 90106.2014.606.0000/CE (fls. 174-182 dos autos)

(fl. 179)

Tais circunstâncias não retiram o caráter ilícito da conduta vedada, nos termos do já decidido na sentença transitada em julgado. **No entanto, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções, o “tamanho” do ilícito não pode trazer ao impugnado a tão grave pena de inelegibilidade.** (grifado)

### 6) RCand nº 1525-92.2014.6.19.0000 (fls. 183-186 dos autos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 185)

[...] Isso porque, consoante constou da ementa da Representação nº 3904/45, julgada por esta corte em 15 de março de 2012, **'a conduta em questão não possui gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma dos representados candidatos, beneficiários do ilícito, sendo razoável, para sua repressão, a fixação de multa, na forma do artigo 73, §4º, da Lei 9.504/97'. (grifado)**

### 7) RCED 73-16.2013.6.25.0000 (fls. 187-193 dos autos)

(fl. 191)

De fato, como se vê abaixo, no trecho do Acórdão 283/2011, de relatoria do juiz Ronivon de Aragão e adotado por unanimidade, **a Corte reconheceu somente a prática de conduta vedada a agente público, aplicando apenas sanção pecuniária, por entender demonstrado que a conduta ilícita não tivera o condão de interferir diretamente no resultado do pleito eleitoral.**

(...)

**Entretantes, convém ponderar que, levando-se em consideração o PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE na sua trílice vertente – necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito – os desdobramentos da conduta ilícita não teve o alcance tão abrangente a ponto de interferir diretamente no resultado do pleito eleitoral, uma vez que se tratava de uma única eleitora, residente na localidade “INCRA”, cuja situação social já revela o estado de calamidade social vigente a clamar pelo apoio do poder público, (...) (grifado)**

### 8) RE nº 421-97.2012.6.26.0143 (fls. 194-200 dos autos)

(fl. 198)

Diante de tudo o que foi exposto, verificada a ilicitude da conduta, impõe-se analisar a sanção a ser aplicada.

**Assim, considerando que os reflexos da conduta não foram tão graves, mostra-se razoável a aplicação de multa no seu valor mínimo legal. Por esse motivo, não é caso de se impor a cassação de seu diploma tal como deseja a Procuradoria Regional Eleitoral. (grifado)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, como já assinalado acima, no caso dos autos, ao contrário de todos os precedentes juntados pelo recorrente, a conduta praticada pelo candidato durante a campanha eleitoral de 2010 foi materialmente reconhecida como apta a gerar a cassação do diploma e, por consequência, a atrair a incidência da alínea “j”. Tal reconhecimento foi expressamente consignado pelo Exmo. Relator em seu voto ao referir que, em razão da gravidade da conduta vedada ali verificada, a decisão condenatória que estava a proferir inibia futura pretensão à diplomação enquanto perdurassem seus efeitos, nesse sentido:

**A presente decisão condenatória sublinha alto grau de reprovação na prática levada a efeito e, por força do artigo § 4º do artigo 73, inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos.** (grifado)

Dessa forma, o indeferimento do registro de candidatura de FLAVIO PERCIO ZACHER está de acordo com a jurisprudência do TSE, nos termos do entendimento sufragado pela corte no julgamento do RO nº 1715-30.2010.6.07.0000/DF, cuja ementa segue abaixo:

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio. **Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita.** Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 171530, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, resta claro que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral na Rp 8502-85 trata-se de decisão que implicou a cassação do diploma do candidato e, por consequência, fez atrair a inelegibilidade a FLAVIO PERCIO ZACHER, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

### **3. CONCLUSÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, com base nos fundamentos acima delineados, requer o desprovisionamento do recurso interposto.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**